DECISÃO-GP - 128892025
Código de validação: 3D6D0FE5BA
(relativo ao Processo 540632023)

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90044/2025
Recorrente: Edgefy Ltda e Planeje Tecnologia e Serviços Ltda
Recorrida: Datacriticalti Tecnologia da Informação Ltda

DECISÃO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas Edgefy Ltda e Planeje Tecnologia e Serviços Ltda, com base no art. 165 da Lei nº 14.133/21, contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa Datacriticalti Tecnologia da Informação Ltda vencedora do Grupo 01 do Pregão Eletrônico (SRP) nº 90044/2025, cujo objeto é a contratação de serviços de implantação de Data Center, com fornecimento de equipamentos, materiais, garantia e suporte continuado.

Irresignadas com a classificação da proposta e habilitação da empresa Datacriticalti, as Recorrentes alegam que a Recorrida apresentou proposta com suposta desconformidade técnica, bem como a ausência de comprovação de requisitos, pleiteando, por consequência, a inabilitação da Recorrida.

As razões recursais encontram-se juntadas nos autos, assim como as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, conforme eventos nºs 154 a 157.

Os recursos foram encaminhados à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTIC), órgão técnico competente, que, por meio dos Pareceres PARECER-DTIC - 52025 e PARECER-DTIC - 62025, manifestou-se pela manutenção da decisão do Pregoeiro, reconhecendo o atendimento integral das exigências editalícias por parte da Recorrida.

O Pregoeiro, após receber os pareceres técnicos, conheceu dos recursos, mas decidiu negar-lhes provimento, mantendo o resultado do certame, conforme eventos nº 170 a 172 dos autos.

Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER AJP 30832025) opinando pelo desprovimento dos Recursos Administrativos, mantendo-se

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

integralmente a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa Datacriticalti Tecnologia da Informação Ltda vencedora do Grupo 01 do Pregão Eletrônico nº 90044/2025.

É o relatório.

Decido.

Verificada a tempestividade recursal, reputa-se apropriada a análise das razões recursais apresentadas, conforme as observações a seguir.

Os argumentos trazidos pelas Recorrentes podem ser sintetizados em duas linhas centrais: a) Alegações de desconformidade técnica da solução apresentada pela empresa DATACRITICALTI; b) Pretensa inabilitação da Recorrida por suposto descumprimento das especificações editalícias. Contudo, as alegações não se sustentam diante dos elementos constantes dos autos.

Primeiramente afirmam que a solução apresentada não atenderia às exigências técnicas previstas no Termo de Referência. Entretanto, conforme se extrai dos Pareceres da DTIC nº 52025 e nº 62025, todas as exigências do edital foram atendidas pela empresa DATACRITICALTI. Os pareceres são categóricos ao concluir pela regularidade técnica da proposta, destacando que as especificações apresentadas pela Recorrida atendem aos requisitos mínimos estabelecidos no edital e que não há incompatibilidades que justifiquem desclassificação da licitante. A avaliação técnica é prerrogativa do órgão requisitante, sendo certo que não foram identificados vícios capazes de afastar a proposta.

As Recorrentes também sustentam que a Recorrida deveria ser inabilitada. Todavia, o Relatório Circunstanciado da Coordenadoria de Licitações (RELAT-CLCONT-352025) registra que a empresa DATACRITICALTI apresentou toda a documentação de habilitação exigida, e encontram-se regulares sua qualificação técnica, fiscal, jurídica, social e econômico-financeira.

A área técnica (DTIC) e a Comissão de Licitação confirmam o pleno atendimento do disposto nos itens do edital. Desse modo, não há fundamento jurídico para a inabilitação pretendida pelas Recorrentes.

É certo que as regras do Edital devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem deixar de atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório. Nesse

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

sentido, observa-se que a decisão do Pregoeiro encontra-se plenamente motivada, amparada nos pareceres técnicos e na análise objetiva da documentação apresentada.

Desta feita, em obediência aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, entende-se que a proposta da Recorrida atende as exigências contidas no Edital.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência pelos seus próprios fundamentos, conheço dos recursos e no mérito, nego provimento aos mesmos, mantendo inalterada a classificação e habilitação da empresa Datacriticalti Tecnologia da Informação Ltda como vencedora do certame, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Ato contínuo, ADJUDICO e HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico n.º 90.044/2025, declarando como vencedora do certame a empresa Datacriticalti Tecnologia da Informação Ltda, Grupo 1, conforme o disposto no art. 71, inciso IV da Lei nº 14.133/21, tendo como objeto a contratação de serviços de implantação de Data Center, com fornecimento de equipamentos, materiais, garantia e suporte continuado.

À Chefia de Gabinete da Presidência para fins de homologação do Pregão Eletrônico n.º 90.044/2025.

Após, à Coordenadoria de Licitação para as demais providências cabíveis.

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 28/11/2025 23:55 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente